



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10280.000619/00-61
Recurso nº. : 140.406 - EX OFFICIO
Matéria : IRPJ e OUTROS – EX.: 1997
Recorrente : 1ª TURMA/DRJ-BELÉM/PA
Interessada : ROSA MADEIREIRA LTDA.
Sessão de : 22 DE MARÇO DE 2006
Acórdão nº. : 108-08.757

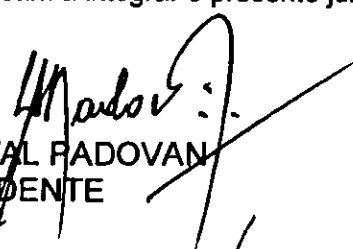
OMISSÃO DE RECEITAS - Anteriormente à Lei nº 9.430/96, a omissão de compras se tratava de mero indício de omissão de receitas, devendo a autoridade fiscal, em tais casos, reunir todas as provas possíveis a fim de verificar se, de fato, ocorreu a suposta omissão de receitas.

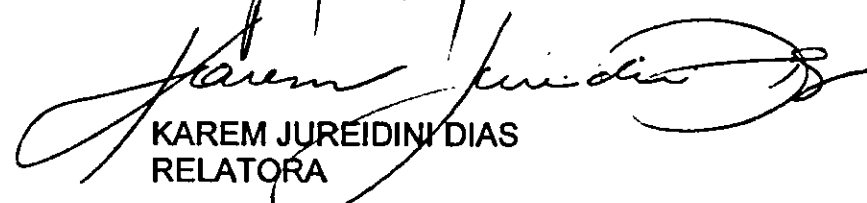
CANCELAMENTO DE EXIGÊNCIA – Reconhecimento da improcedência do lançamento pela própria autoridade fiscal em diligência.

Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela 1ª TURMA DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO em BELÉM/PA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DORIVAL RADOVAN
PRESIDENTE


KAREM JUREIDINI DIAS
RELATORA

FORMALIZADO EM: 29 ABR 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, MARGIL MOURÃO GIL NUNES, MÁRCIA MARIA FONSECA (Suplente Convocada) e JOSÉ HENRIQUE LONGO. Ausente, justificadamente, o Conselheiro JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10280.000619/00-61
Acórdão nº. : 108-08.757
Recurso nº. : 140.406
Recorrente : 1ª TURMA/DRJ-BELÉM/PA

RELATÓRIO

Em 18.12.00, a contribuinte ROSA MADEREIRA LTDA., foi intimada da lavratura de quatro autos de Infração e da correspondente constituição dos créditos tributários relativos a IRPJ e reflexos, conforme segue: i) Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ, no montante de R\$ 1.099.707,55 (um milhão, noventa e nove mil, setecentos e sete reais e cinqüenta e cinco centavos); ii) Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, no valor de R\$ 343.991,78 (trezentos e quarenta e três mil, novecentos e noventa e um reais e setenta e oito centavos); iii) Contribuição ao Programa de Integração Social – PIS, no valor de R\$ 16.824,84 (dezesesseis mil, oitocentos e vinte e quatro reais e oitenta e quatro centavos); e iv) Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – COFINS, no valor de R\$ 51.768,75 (cinqüenta e um mil, setecentos e sessenta e oito reais e setenta e cinco centavos).

A acusação fiscal relativa ao IRPJ e a CSLL é pautada em três pontos. O primeiro é relativo à omissão de receitas verificada em razão da omissão de compra de matéria prima (TORA); o segundo é relacionado à glosa de custos deduzidos indevidamente, registrados na conta contábil de mercadoria para revenda; e, o terceiro é relativo à glosa de despesas com construção deduzidas indevidamente, tendo em vista que tais despesas deveriam ter sido alocadas na conta de imobilização e não como despesas operacionais.

As autuações relativas ao PIS e a COFINS são decorrentes somente da omissão de receita acima noticiada. Foram lançadas, também, contribuições sobre receita “proveniente da venda, no mercado interno, que foi indevidamente alocada como sendo receita de exportação.”



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10280.000619/00-61
Acórdão nº. : 108-08.757

Ainda, de acordo com o Termo de Encerramento: "Esta irregularidade foi descrita na peça principal (auto de IRPJ) mas está sendo tributada tão somente nos autos de PIS e COFINS lavrados, independentemente do imposto de renda."

O Termo de Encerramento (fls. 273) traz o histórico do procedimento de fiscalização do qual resultaram os autos de infração em discussão. Com efeito, durante o procedimento de fiscalização o contribuinte fora intimado, repetidas vezes, a trazer aos autos documentação comprobatórias de suas operações, especialmente as relacionadas à exportação de seus produtos. Nesse sentido, concluiu a fiscalização o seguinte:

" 1 – omissão de receita caracterizada por omissão de compra de matéria prima – tora - apurada partindo-se das compras de toras, que somadas ao estoque inicial e diminuídas do estoque final, determinaram a quantidade de m3 da matéria-prima disponível para produção. De posse dos percentuais de perdas ocorridas no processo produtivo dos produtos fabricados, informados pelo contribuinte, e, das quantidades vendidas apuradas através das notas fiscais de saída com destino aos mercados internos e externos calculou-se a quantidade efetivamente utilizada pela empresa em seu setor produtivo, a qual comparada com o quantitativo disponível para venda contabilizado, determinou omissão de compra de madeira em tora. Neste levantamento também foi calculado e excluído do quantitativo produzido e vendido, a produção de compensado que teve como matéria prima as lâminas adquiridas as quais foram apuradas com base nas notas fiscais de compras. Ressaltamos que os percentuais de perdas na produção de compensados e de madeira serrada considerados foram aqueles informados pelo contribuinte, mediante cópia fax de seus projetos de produção e expediente sobre a perda de laminado para compensado. Questionado quanto ao fato de ser expressiva a perda de madeira ocorrida no processo produtivo, informou-nos que na realidade segundo o IBAMA a perda a ser considerada deve ser ainda maior.

2 – Redução de base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, considerando que o contribuinte utilizou indevidamente o código de operação fiscal 7.11, em notas fiscais que de fato não se destinaram a exportação, conforme comprova o MAPA DAS EXPORTAÇÕES elaborado com base no documentário fiscal de



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10280.000619/00-61
Acórdão nº. : 108-08.757

exportação. Tais vendas destinaram-se ao mercado interno, uma vez que o total das notas fiscais auditadas e que foram devidamente discriminadas confere com o total contabilizado como receita do Ano-Calendário e declarado. Esta irregularidade foi descrita na peça principal (auto de IRPJ) mas está sendo tributada tão somente nos autos de PIS e COFINS lavrados independentemente do imposto de renda.

3 – Procedeu-se à glosa de conta Custo de Mercadoria para Revenda – 11.00.60.01, indevidamente apropriada ao custo de produção, uma vez que não integra tal sistema de custo. Não houve contabilização da receita correspondente à revenda de mercadorias.

4 – Também foi glosado, o valor correspondente a conta de Despesas com Construção - 33.07.60.87, que conforme notas fiscais trazidas pelo contribuinte em atenção à intimação do dia 09.11.2000 deveria ter sido imobilizado, considerando a natureza e o montante dos serviços prestados, e não deduzido na apuração do resultado do período.

A fim de dar consistência aos lançamentos efetuados e garantir os interesses da Fazenda Nacional, foi lavrado TERMO DE APREENSÃO de todos os originais das notas fiscais de vendas e compra, o qual passa a integrar este Termo."

O contribuinte, irresignado, apresentou Impugnação ao Auto de Infração alegando, basicamente, que:

(i) A renovação do Mandado de Procedimento Fiscal por parte da autoridade fiscal se deu de forma intempestiva, vez que efetuada dois dias depois do prazo estipulado e, por tal razão, para que se prosseguisse validamente o procedimento de fiscalização, outro AFRF deveria ter sido designado.

(ii) O lançamento decorrente da omissão de receitas proveniente da falta de escrituração de compras não demonstrou a real ocorrência do fato presuntivo, não apontou o nexo causal entre o fato e a existência de recolhimento a menor e nem realizou a correta quantificação do crédito tributário.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10280.000619/00-61
Acórdão nº. : 108-08.757

(iii) A fiscalização errou, quando do cálculo da omissão da receita ao somar produtos com preços médios substancialmente diferentes (madeira serrada difere do compensado), de qualidades e espécies diferentes e portanto, com custos de produção absolutamente divergentes.

(iv) A fiscalização incorreu em uma dupla presunção, pois a partir de uma paradoxal sistemática, presumiu que houve omissão de compra de matéria-prima para, em seguida, presumir a existência de receitas omitidas da tributação.

(v) O lançamento fiscal desconsidera o fato de que grande parte da matéria-prima utilizada na produção industrial da impugnante já é inclusive de sua titularidade, já que decorre tão-somente da transferência das toras extraídas das florestas (cujo direito ao manejo lhe é reconhecido pelo IBAMA) para o seu estabelecimento industrial.

(vi) O volume de madeira extraído pela empresa empreiteira Silva Santos corresponde a nota fiscal (NF) de serviço nº 0060 (fls. 462), no montante de 25.512 m3 foi desconsiderado pela fiscalização.

(vii) Ainda que tivesse ocorrido omissão de compras, esta, para ser tomada como fato justificador de tributação de receitas omitidas, exige a consideração do custo respectivo, fato que não ocorreu *in casu*.

(viii) A fiscalização deixou de considerar quando do cálculo do custo da produção de compensado e madeira serrada, os insumos utilizados (colas, resinas) e custos com a manutenção de máquinas e aquisição de embalagens.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10280.000619/00-61
Acórdão nº. : 108-08.757

(ix) A fiscalização apurou o preço médio de venda dos produtos tomando, como único parâmetro, as aquisições de matéria-prima ocorridas no mês de dezembro de 1996, desconsiderando completamente as saídas respectivas ocorridas no período, como exigem os critérios do Parecer Normativo CST 6/79.

(x) As mercadorias adquiridas para revenda, cujo custo foi glosado, refere-se a laminado comprado pela impugnante, utilizado na industrialização para a transformação em compensado, o qual é comercializado pela então Impugnante. Assim, a rigor, o laminado representa matéria prima do compensado.

(xii) Houve, por outro lado, equívoco de classificação contábil já que o laminado é adquirido não para revenda mas para transformação em compensado, devendo aquela aquisição ter sido levada à conta de compra de matéria prima e não de mercadoria para revenda; Tal equívoco não justifica a glosa do custo respectivo, já que a receita correspondente está refletida na conta "receita bruta de vendas".

(xii) As despesas glosadas referem-se a gastos com manutenção e limpeza de galpões e casas de funcionários e que não aumenta a vida útil desses bens, e ainda, que o ônus da prova do aumento da vida útil dos bens cabe à fiscalização, o que não ocorreu *in casu* e também, que se as despesas tivessem sido ativadas no ano de 1996, cumpria ao lançamento aplicar a taxa de depreciação correspondente.

(xiii) Inexistindo o lançamento principal, igualmente são indevidos os juros e a multa constantes do lançamento, especialmente a aplicação da SELIC como juros moratórios incidentes sobre os supostos créditos tributários não recolhidos pela Impugnante aos cofres públicos;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10280.000619/00-61
Acórdão nº. : 108-08.757

Às fls. 570 o então Impugnante traz aos autos decisão exarada pelo 1º Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda acerca do tema tratado.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belém, ao apreciar a Impugnação apresentada, converteu o julgamento em diligência para que a fiscalização esclarecesse os seguintes pontos:

- a) Confirmar se o volume de 25.5121 m³ de toras de madeira, objeto da nota fiscal de serviços nº 0060 (fls. 462/463), originou-se efetivamente da exploração de florestas de titularidade da autuada, cujo manejo supostamente teria reconhecimento do IBAMA (fls. 446/461), esclarecendo ainda se este volume de madeira foi realmente utilizado na sua produção industrial do ano de 1996;
- b) Esclarecer se as compras de mercadorias para revenda, registradas no livro razão (fls. 283/284), foram efetivamente de laminados, atestando também se ocorreu o alegado erro contábil, ou seja, se a citada matéria-prima de fato não foi objeto de comercialização, mas sim utilizada apenas no processo produtivo da empresa, conforme expõe a impugnante;
- c) Tendo em vista que o valor tributável (R\$ -876.219,24) indicado nos Autos de Infração do PIS e COFINS não foi computado nos Demonstrativos de Apuração correspondentes (fls. 257 e 262), necessário se faz que a fiscalização – caso assim o entenda – promova o agravamento das respectivas exigências iniciais nos termos do § 3º do art. 18 do Decreto nº 70.235, de 1972, introduzido pelo art. 1º da Lei nº 8.748, de 1993, observando-se que a apuração dos valores tributáveis do PIS e COFINS, nesse agravamento, deverá ser efetuada **mês a mês**, segundo as disposições do arts. 2º, I, 3º, 8º, I, 9º, da MP 1.212, de 1995, e suas reedições, e do art. 2º da Lei Complementar nº 70, de 1991.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10280.000619/00-61

Acórdão nº. : 108-08.757

- d) Apresentar quaisquer outras informações ou esclarecimentos que forem entendidos como relevantes para a solução do litígio;
- e) Apresentar relatório circunstanciado da diligência realizada, dando ciência à contribuinte de todos os elementos nela produzidos, inclusive deste despacho, reabrindo-se-lhe o prazo de trinta dias para sua manifestação.

Nesse sentido, a fiscalização, em cumprimento à diligência fiscal solicitada esclareceu, em apertada síntese, o seguinte:

I – Em relação à alínea “a” (do pedido de diligência):

“De fato a nota fiscal nº 0060 registra a prestação de serviços da Empreiteira Silva Santos à Rosa Madeireira Ltda. pelos serviços de extração de 25.512 m3 de toras, ocorrida em todo o período de janeiro a dezembro de 1996. Entretanto, inadmissível a hipótese levantada pela impugnante de que tal quantidade não foi levada em consideração pela fiscalização quando da realização de seus trabalhos, e que ao ser considerada praticamente anularia a quantidade de matéria-prima cuja compra o lançamento afirma ter sido omitida. Conforme consta dos itens 9.2, 9.4 e 12 do Relatório (fls. 386 a 389), todas as notas fiscais de entrada, tanto de matéria prima (tora), como de laminado, apresentadas pela fiscalizada foram consideradas no levantamento fiscal procedido. A prova disto é que foram listadas e apresentadas ao contribuinte informando não apenas seus números como suas respectivas quantidades. É óbvio que a nota fiscal de serviço nº 0060 não consta de tal levantamento, uma vez que não se trata de compra de matéria-prima e sim, de prestação de serviços. Por outro lado, observe-se nos Volumes XIII, XIV, XV e XVI que a grande maioria das notas fiscais de entrada são de emissão da própria Rosa Madeireira Ltda., dando entrada em seu estoque de matéria-prima originária de sua reserva florestal. Significa dizer que toda a madeira em tora extraída de janeiro a dezembro de 1996 pelo contribuinte e não apenas a que está indicada na Nota de Serviço nº 0060, foi contabilizada através das notas fiscais da própria Rosa Madeireira Ltda (anexas aos autos), integrando, portanto, a produção industrial do ano de 1996, conforme demonstrado na Descrição dos Fatos no auto de infração.

2 – Em relação à alínea “b”:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10280.000619/00-61

Acórdão nº. : 108-08.757

Confrontando-se os valores escriturados no Razão às fls. 283 e 284 (Volume II) com a apuração mensal a partir de agosto/96 efetuada no Livro Registro de Entradas, sob o código fiscal 1.12 (Compras para Comercialização) verificou-se perfeita coincidência entre os mesmos, comprovando que o contribuinte registrou indevidamente matéria-prima como mercadoria para revenda. Isto porque, tais aquisições dizem respeito à compra de laminados junto à fornecedora Piria Industrial Ltda. Tal situação, aliada ao fato de que nenhuma nota fiscal de venda de laminado foi detectada pela

fiscalização quando de sua auditoria, e ainda, a certeza de que toda compra dessa matéria foi por nós considerada na produção compensado, entendemos serem procedentes os argumentos da defesa no que concerne a este item.

3 – Em relação à alínea “c”:

Encontra-se perfeitamente explicitado no Relatório, item I às fls. 388, no Auto de Infração item 2 às fls. 271 e ainda no Termo de Encerramento, item 2, fls 275, que o contribuinte classificou como receita de mercado externo de vendas destinadas ao mercado interno reduzindo desta forma, tão somente a base de cálculo do PIS e COFINS, sem que contudo a base de cálculo do imposto de renda houvesse sido alterada. Como toda receita faturada foi declarada ou como venda no mercado interno ou no externo, nada há a tributar no imposto de renda. Ratificamos, por oportuno, nosso entendimento inicial”.

Posteriormente, diante de tais informações, a D. Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Belém – PA, ao apreciar a Impugnação apresentada pelo contribuinte, houve por bem julgar procedente em parte o lançamento, mantendo a exigência fiscal relativa à glosa de despesas de construções deduzidas indevidamente pelo contribuinte.

Para tanto, consignaram que com relação à preliminar de nulidade alegada está claro que não houve descontinuidade entre as datas de expiração do MPF originário e da emissão do MPF complementar, e, ainda, não há que se falar em substituição do AFRF responsável pela condução dos trabalhos de fiscalização quando da emissão do MPF Complementar, pois não houve a extinção do MPF originário.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10280.000619/00-61
Acórdão nº. : 108-08.757

No mérito, entenderem que houve erro na metodologia por parte da fiscalização em razão da adoção, na valoração das compras omitidas, das médias simples das compras efetuadas no mês de dezembro de 1996, o que gera grave distorção. Isto porque, dentre as aquisições ocorridas no mês de dezembro de 1996 houve grande variação dos preços em razão dos tipos de madeira utilizados, de maneira que para a correta apuração das compras omitidas seria essencial a elaboração das médias ponderadas dos valores de aquisição, o que refletiria os diferentes volumes de diferentes espécies e, portanto, de diferentes custos das toras de madeira adquirida.

Ainda, apontaram que a fiscalização utilizou-se de verdadeira presunção para apontar a omissão de receitas a partir da omissão de compras, e que, no período autuado, a omissão de compras, por si só, não poderia ensejar a omissão de receitas, vez que tal fato era mero indício, cabendo à fiscalização a tarefa investigativa no sentido de identificar se a receita de venda das mercadorias produzidas mediante a utilização da matéria-prima não contabilizada foi ou não oferecida à tributação.

Ademais, afirmaram que até o advento da Lei nº 9.430/96, que produziu efeitos a partir de 1.1.1997, a presunção de omissão de receitas a partir da omissão de compras era afastada sob o argumento de falta de fundamento legal, sendo que, somente a partir de 1997 se tornou possível a presunção legal da omissão de receita através da omissão de compras, de maneira que, tratando-se de lançamento relativo ao ano-calendário de 1996, qualquer omissão de receitas baseada em omissão de compras não tem respaldo legal.

De maneira que, seja pelo erro na metodologia utilizado, seja por falta de previsão legal, a autuação relativa à omissão de receitas pautada única e exclusivamente em omissão de compras deve ser cancelada.

Quanto à glosa relativa aos custos dos bens revendidos, a própria fiscalização admite que o lançamento é improcedente.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10280.000619/00-61
Acórdão nº. : 108-08.757

Ainda, entendeu a D. DRJ de Belém que a glosa de despesas com construção é pertinente, pois os serviços de manutenção efetuados nas instalações da autuada trouxeram, inegavelmente, aumento de vida útil dos mesmos, de maneira que deveriam ter sido registrados em conta do ativo permanente, e não deduzidos como despesas operacionais, afastando-se, ainda, a aplicação da taxa de depreciação, vez que os serviços foram pagos no próprio ano de 1996.

De outra parte, no tocante aos valores relativos ao PIS e a COFINS, ressaltaram que estes foram transferidos para os autos dos processos administrativos nºs 10280.005824/00-77 e 10280.005825/00-30, de maneira que não são objetos de análise.

Finalmente, afirmaram que a aplicação da taxa SELIC é decorre da Lei.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10280.000619/00-61
Acórdão nº. : 108-08.757

VOTO

Conselheira KAREM JUREIDINI DIAS, Relatora

Em vista do disposto no artigo 34 do Decreto nº 70.235/1972 e artigo 1º da Portaria MF nº 333/1997 (atual Portaria MF nº 375/2001), tendo sido cancelado valor superior a R\$ 500.000,00 pela decisão de primeira instância, recebo o Recurso de Ofício para sua apreciação.

A primeira questão trazida nos presentes autos é relativa à possibilidade de autuação do contribuinte por omissão de receitas em razão da omissão de compras verificada no ano-calendário de 1996.

Com efeito, como apontado pela d. autoridade julgadora, antes do advento da Lei nº 9.430/96 não havia qualquer previsão legal para o lançamento efetuado a título de omissão de receitas com base em omissão de compras. Tanto mais se não verificada a correspondente comprovação da omissão de receita.

Nesse sentido, anteriormente à aludida Lei, a omissão de compras tratava-se de mero indício de omissão de receitas, devendo a autoridade fiscal, em tais casos, mediante a tarefa investigativa que lhe é afeta, reunir todas as provas a fim de verificar se, de fato, ocorreu a suposta omissão de receitas.

Assim, somente diante de farta instrução probatória poderia a autoridade fiscal efetuar o lançamento fiscal relativo à omissão de receitas com base na omissão de compras. Todavia, a presente acusação fiscal pautou-se em presunções cujas provas trazidas não são hábeis a fundamentá-las.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10280.000619/00-61

Acórdão nº. : 108-08.757

Ademais, verifica-se que houve erro na metodologia utilizada, tendo em vista que os valores considerados pela d. fiscalização são relativos somente ao mês de dezembro do ano-calendário de 1996, sendo, com isso, desconsideradas as variações existentes em relação a qualidade e quantidade das matérias-primas cuja compra não teria sido contabilizada.

Nesse sentido, vale destacar que este Egrégio Conselho de Contribuinte já se manifestou nesse sentido, conforme se verifica das ementas a seguir transcritas:

"Ementa :IRPJ - OMISSÃO NO REGISTRO DE PAGAMENTO DE COMPRAS - FATOS GERADORES - JANEIRO 95 A MARÇO DE 1996 - A simples apuração de eventual omissão de compras, por si só, não é elemento bastante para caracterizar a omissão de receitas, já que inexistente presunção legal que ampare esta imputação. A omissão de compras é mero indício que indica a possível ocorrência de um ilícito fiscal, o qual deverá ser apurado concretamente pela autoridade fiscalizadora. A presunção legal só veio com o advento da Lei 9.430/96, art. 40. PIS - COFINS- IRRF E CSSL - Tratando-se de exigências com a mesma base factual, aplica-se a decisão dada ao IRPJ. Recurso conhecido e provido. (Acórdão nº 105-14906 – 5ª Câmara – Relator Conselheiro José Clóvis Alves)"

"Ementa :OMISSÃO DE COMPRAS – IRPJ – CSL – Não pode prevalecer a tributação por omissão de compras na órbita dos tributos em destaque, pois o mero somatório das compras não registradas não traduz a verdadeira base de cálculo em casos de compras sucessivas de mercadorias ou matérias-primas. OMISSÃO DE COMPRAS – PIS – COFINS – IR-FONTE - Não repercute na incidência e formação da base de cálculo destas contribuições o argumento exposto acima. Recurso parcialmente provido". (Acórdão nº 108-06899 – 8ª Câmara – Relator Conselheiro Luiz Alberto Cava Maceira)

Nesse sentido, também já se manifestou a Câmara Superior de Recursos Fiscais:

"RECURSO ESPECIAL – DECISÃO NÃO UNÂNIME – IRPJ E CSL – OMISSÃO DE RECEITAS – COMPRAS NÃO REGISTRADAS – A falta de contabilização de compras de mercadorias para revenda, a



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10280.000619/00-61
Acórdão nº. : 108-08.757

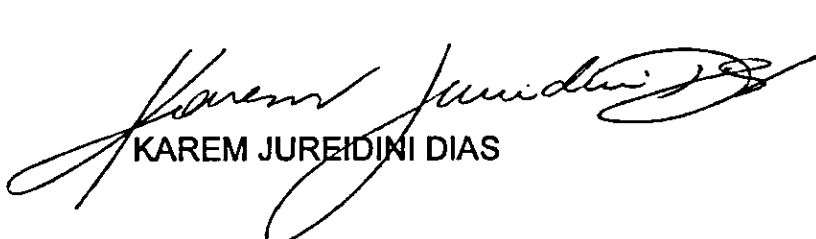
despeito de constituir indício de omissão de receitas, não autoriza a tributação por omissão de receitas tomando-se como base de cálculo o simples somatório dos valores não escriturados. Recurso negado. (Acórdão CSRF nº 01-05170 – 1ª Turma – Manoel Antonio Gadelha Dias)”

A segunda exclusão diz respeito à glosa de custos, a qual está em perfeita consonância com os ditames legais, já que quando do retorno da diligência foi reconhecido pela própria d. fiscalização o equívoco cometido no respectivo lançamento.

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso de Ofício para, no mérito, NEGAR provimento.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 22 de março de 2006.


KAREM JUREIDINI DIAS 